



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001452/96-69
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799
RECURSO Nº : 128.330
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS COMPLEMENTARES. O reconhecimento de determinada situação por parte da administração fazendária dirime o conflito existente na relação Fisco-Contribuinte.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Não se aplica ao Imposto de Importação, com relação à repetição de indébito, as disposições contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, por incompatíveis com a natureza do tributo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO TIerno. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Alessandro Mendes Cardoso OAB/MG nº 76.174

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa em epígrafe solicita a compensação de imposto de importação, através dos requerimentos de fls. 01/02, de 22/11/1996 (DI nº 502079/96); requerimento de fls. 13/15, onde inclui no processo mais 36 DIs relacionadas e cópias anexadas; e finalmente em 24/11/1997, através do documento de fls. 609, solicita a inclusão da DI nº 500565, de 14/03/95.

Segundo relatado no primeiro requerimento, ao preencher a Adição 001 da D.I. 502.079/96, na qual importava 01 hum molde de injeção de plástico, por um lapso, a requerente aplicou indevidamente a alíquota *ad valorem* normal do imposto de importação de 11% (onze por cento), sendo que a alíquota *ad valorem* (reduzida) correta é de 2% (dois por cento). O direito a esta redução do imposto de importação tinha amparo legal na Medida Provisória nº 1483-15, de 08/08/96, Decreto nº 1761, de 26/12/95 e Portaria Interministerial MF/MICT/SPI nº 001, de 05/01/96, conforme Certificado Automotivo MICT/SPI nº 009/96, de 13/02/96, fls. 05/11 e 556/560.

Em relação às 36 DIs relacionadas no segundo requerimento, registradas entre 13/02/95 e 21/03/95, alegou-se que houve também aplicação indevida da alíquota de 18% quando deveria ter sido 2%. As correções foram efetuadas através de DCIs.

Esta redução tinha amparo legal no Decreto nº 550, de 27/05/92, que dispôs sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Foram anexadas cópias autenticadas dos Certificados de origem para sustentação do Pleito, fls. 392/443.

A DRF/Contagem anexou às fls. 386/387, demonstrativo dos valores do imposto de importação recolhidos indevidamente. Estes foram consolidados às fls. 391, perfazendo um total de R\$ 1.271.487,25 (hum milhão duzentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 22/08/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

Cabe ressaltar que na verificação do pleito efetuada pela DRF/Contagem, ficou constatado que não foi apresentado Certificado de Origem relativo à DI n.º 500353, referente a mercadoria declarada na adição 02, fls. 62. Portanto, referida DI não compõe o quadro do demonstrativo de fls. 386/387, não estando o mesmo inserido nos valores consolidados à fls. 391.

Os Autos foram encaminhados à Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins - MG, em 25/08/97, fls. 561 nos termos do § 1º do artigo 19 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10/03/97, que dispõe:

"Artº 19 - Os débitos de tributos incidentes nas importações somente poderão ser compensados com créditos de tributos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido na importação.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo será efetuada, exclusivamente, na unidade da SRF em que houver ocorrido o desembaraço aduaneiro no qual resultou o pagamento indevido ou a maior que o devido." (grifei)

Dando-se continuidade, foi intimada a interessada a fazer prova de que não houve translação dos valores dos impostos pleiteados, fls. 562, nos termos do artigo 166 da Lei 5.172, de 25/10/66, e do artigo 120 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85.

Como resposta foram apresentados os lançamentos contábeis do Livro Diário e fichas do livro Razão, fls. 565/607. A decodificação das contas dos lançamentos questionados foi feita às fls. 632/633. Alegou que os lançamentos contábeis, que foram entre contas do Ativo Circulante, comprovam que os referidos valores não foram lançados como custo, que é parâmetro para formação do preço de venda e não compôs o resultado do exercício da empresa, tendo, portanto, sido integralmente assumido pela requerente e, por conseguinte, não foram incorporados aos preços dos produtos por ela comercializados.

Foram também solicitadas, às fls. 608, as datas de fabricação e comercialização dos veículos correspondentes aos motores importados através das DIs relacionadas às fls. 13/15. Esta solicitação não obteve resposta precisa, sendo apenas informado que *"os veículos em que foram aplicados os materiais importados através das DIs relacionadas às fl. 13/15 foram fabricados e comercializados no ano de 1995"*.

Em 24/11/1997, através do documento de fls. 609, a interessada solicita a inclusão a este processo de mais uma DI, de nº 500565, registrada em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

14/03/95, corrigida através da DCI, de 17/05/95, alegando que também houve erro da alíquota, gerando o valor de restituição de R\$ 29.658,10 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e oito mil reais e dez centavos), sendo a base legal as mesmas do pedido às fls. 13/15.

Como as informações apresentadas pela interessada foram consideradas insatisfatórias, para se concluir se houve ou não translação dos valores dos impostos pleiteados, foi solicitada à DRF/Contagem, fls. 664, uma diligência para se fazer uma pesquisa junto à contabilidade da interessada, de modo a se determinar a data das vendas dos veículos.

Lavrado o Termo de Intimação, fls. 666/667. Como resultado obteve-se, às fls. 668/699, que:

1 - a interessada não dispõe de controles que vinculam o número de série dos motores ao chassi dos veículos, não sendo possível informar a data de venda dos veículos equipados com os motores objeto das referidas importações, tendo sido eles fabricados e comercializados no ano de 1995;

2 - Pelos lançamentos contábeis apresentados houve transferência da conta "compras de materiais importados" para a conta "Imposto de Importação a recuperar", ambas as contas do ativo circulante.

3 - Com relação ao pedido das fls. 1/2, no valor de R\$ 5.020,27, em 19/11/96, não foi encontrado o lançamento de transferência do valor do estoque para imposto de importação a recuperar.

A Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins - MG, competente para a análise do pleito, indeferiu o pedido de restituição uma vez que nos termos do artigo 166 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, a interessada não provou ter suportado o encargo financeiro do imposto de importação, referente aos pedidos de restituição às fls. 1/2, 13/15 e 608.

Assim, o interessado apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 708/722, alegando que:

- 1) O Imposto de Importação não se encontra vinculado aos ditames do artigo 166 do CTN. Ainda que entendida como necessária a prova do não repasse, a prova apresentada pela Reclamante, que contabilizou em Conta do Ativo Circulante os Valores do Imposto de Importação recolhidos a maior, não repassando aos seus custos, já cumpre o requisito do art. 166 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

CTN, nos termos da jurisprudência iterativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

- 2) Somente os tributos em que a sua normatização determinar, expressamente, o repasse do seu ônus a terceiros, estão vinculados aos ditames do artigo 166 do CTN. Ou seja, somente neste caso há a repercussão jurídica do tributo.
- 3) Misabel Derzi doutrina que somente em relação ao IPI e ao ICMS pode ser aplicado o artº 166 do CTN, pois só nesses casos haveria a presunção de transferência do ônus financeiro do imposto, sendo os princípios da não cumulatividade e seletividade claros indicativos de que a carga tributária há de incidir sobre o consumidor das mercadorias.
- 4) Mesmo na hipótese de se entender que o ressarcimento do Imposto de Importação encontra-se vinculado à prova exigida pelo artº 166 do CTN, encontra-se equivocada a decisão recorrida, uma vez que a Reclamante comprovou que não repassou aos seus consumidores os valores que indevidamente recolheu a título deste tributo.
- 5) Cita acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, como:

“Restituição Imposto de Importação. Uma vez comprovado que o encargo financeiro do tributo pago indevidamente não integrou os custos industriais, nem foi transferido a terceiros através de inclusão no preço final das mercadorias ou produtos vendidos defere-se o pedido. Recurso de Ofício desprovido.” TCT, Segunda Câmara, Processo nº 10916.000097/93.91, Relator Conselheiro Luis Antonio Flora, sessão 28/06/01) grifou
- 6) Pelo exposto, requer que seja reformado o despacho recorrido, deferindo-se integralmente o pedido e compensação apresentado pela Reclamante.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/02/1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

Ementa: COMPENSAÇÃO - Tratando-se de tributo que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, só se reconhecerá o direito à restituição/compensação a quem provar haver assumido o referido encargo, ou tendo-o repassado a terceiro, prove estar por este autorizado a recebê-lo (artº 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN). A Lei confere, expressamente, o ônus da prova ao requerente.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 735, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A decisão recorrida incorreu em equívoco em sustentar a natureza do Imposto de Importação como sendo um imposto indireto, afirmando que somente os tributos em que a sua normatização determinar, expressamente, o repasse do seu ônus a terceiros, estão vinculados aos ditames do artigo 166 do Código Tributário Nacional, citando jurisprudência e doutrina; afirma também que o entendimento da Receita Federal está ultrapassado;
- A primeira instância não considerou a contabilização do pretendido indébito tributário como impostos a recuperar como prova do não repasse do ônus financeiro da exação recolhida indevidamente; no entanto, a recorrente, mesmo que quisesse, não poderia repassar este encargo pelo simples fato de que os preços das mercadorias são tabelados;
- A prova apresentada, da contabilização citada, aliada ao tabelamento de preços, demonstra claramente a assunção do ônus do tributo.

Após ter sido enviado ao arquivo do Ministério da Fazenda, em passeio burocrático sem nenhuma justificativa presente nos autos, o presente processo foi recolocado no seu itinerário processual normal, por requerimento da parte, atracando, por fim, no porto seguro desta Colenda Corte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, inicialmente, que o todo o litígio se instaura em torno da consideração do Imposto de Importação como sendo ou não tributo indireto, com a conseqüente aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, que determina como premissa para a concessão da restituição pleiteada a comprovação de que tenha havido, por parte do requerente, a comprovação da assunção do ônus do tributo.

Sobre este assunto, a própria Administração Tributária já esposou o seu entendimento, consubstanciado no Parecer COSIT n. 47/2003, que reformou, inclusive, o Parecer CST/DAA nº1.965, de 18 de julho de 1980, anterior a que se refere a decisão recorrida, que, por oportuno, passo a transcrever, a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº1.965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 1966, art. 166.

RELATÓRIO

As Divisões de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF06) e da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (SRRF08) encaminharam a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), respectivamente, a Consulta Interna SRRF06/Disit nº 1, de 10 de julho de 2003, e a Consulta Interna SRRF08/Disit nº7, de 15 de abril de 2003, nas quais questionam a aplicação à restituição do Imposto de Importação do disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), cuja redação é a seguinte:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

2. Saliente-se que a matéria em foco também foi objeto de questionamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) encaminhados para discussão na Reunião Temática de Tributos sobre o Comércio Exterior, realizada em Fortaleza nos dias 12 a 14 de novembro de 2003.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. Em resposta aos questionamentos das Disit da SRRF06 e da SRRF08, da DRJ/FNS e da DRJ/FOR, cumpre desde logo asseverar que praticamente todos os tributos podem, em tese, ter seu ônus financeiro transferido a terceira pessoa pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seja via preços dos bens vendidos ou dos serviços prestados, seja até mesmo mediante convenção particular entre o sujeito passivo e referida pessoa.

4. Conforme bem lembrado pela Disit da SRRF06, não há como negar que todos os impostos, taxas e contribuições pagos por uma sociedade simples ou empresária tendem a ser por esta integralmente satisfeitos mediante a receita oriunda da venda dos bens por ela produzidos ou adquiridos ou dos serviços por ela prestados, ou seja, o ônus dos tributos acaba sendo indiretamente suportado pelos consumidores de seus bens e serviços.

5. O encargo financeiro do tributo também pode ser transferido a terceira pessoa via convenção particular, como no caso do contrato de locação em que o proprietário do imóvel ajusta com seu inquilino que este deve efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido anualmente pelo proprietário imóvel. Da mesma forma, têm-se hoje casos de venda de veículos automotores em que a concessionária compromete-se a pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido pelo proprietário do veículo em seu primeiro ano de uso.

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

6. Dito isso, deve-se então esclarecer que o art. 166 do CTN não buscou regular a restituição dos tributos objeto dessas transferências “voluntárias” de encargo financeiro, mas sim a restituição daqueles tributos que, em razão de sua natureza jurídica (base de cálculo e/ou fato gerador fixado na lei tributária que instituiu o tributo), comportam uma natural transferência de seu encargo financeiro do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito) a terceira pessoa (contribuinte de fato).

7. Como exemplo, tem-se os casos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tributos esses cuja própria natureza jurídica (incidência na alienação de bens ou serviços e exigência juntamente com o preço dos bens vendidos ou dos serviços prestados) pressupõe a transferência do encargo financeiro do tributo àquele que adquire o bem ou o serviço (contribuinte de fato).

8. Impostos da natureza dos acima elencados são classificados como indiretos por muitos operadores do Direito, como é o caso do Jurista Fábio Fannuchi, que afirma o seguinte:

“O imposto é direto quando em uma só pessoa reúnem-se as condições de contribuinte de fato (aquele que arca com o ônus representado pelo tributo) e de direito (aquele que é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias previstas na legislação). É da renda devida por declaração, onde a relação jurídica-tributária se estabelece diretamente entre sujeitos ativo e passivo, sem interferência de terceiros.

O imposto é indireto, quando existe uma pessoa que contribui e outra que, perante o sujeito ativo da relação, deve cumprir com as obrigações de controlar, arrecadar e recolher o tributo, ficando responsável pelo débito caso não proceda como a legislação ordene. É o caso do imposto de circulação de mercadorias, que tem como contribuinte de direito o comerciante, o industrial ou o produtor.” (grifou-se)

9. Uma vez que ao sujeito passivo do tributo dito indireto cabem tão-somente as atividades de controle e arrecadação/recolhimento de tributo cujo ônus é transferido ao adquirente do bem ou do serviço, a ele não é devida, salvo prova em contrário, a restituição de valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

recolhido indevidamente aos cofres da União, assim como contra ele há presunção de apropriação indébita de tributo devido e não recolhido aos cofres públicos, em similitude à retenção e não-recolhimento de tributo ou contribuição pela fonte pagadora de rendimentos.

10. Saliente-se que o entendimento acima esposado já vem sendo adotado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS em apreciações de manifestações de inconformidade contra indeferimentos de pedidos de restituição fundados no art. 166 do CTN, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito, extraído de voto vencedor proferido pela julgadora Elizabeth Maria Violatto nos Autos nº10711.001288/98-17, *in verbis*:

“O alcance desse dispositivo legal restringe-se aos tributos ditos indiretos, cujo ônus econômico, por força de sua transferência do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, repercute na cadeia produtiva.

Por sua própria natureza, tais tributos comportam a presunção de enriquecimento ilícito, tanto na hipótese de apropriação indébita praticada pelo contribuinte de direito que se furta ao seu recolhimento, quanto na ocorrência de restituição de valores que, mesmo se indevidamente pagos, foram agregados ao preço praticado nas sucessivas trocas econômicas.”

11. Ademais, referida exegese guarda consonância com o entendimento que vem sendo dado à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

Somente em casos assim, aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, ou não se deu, aludida transferência.

Na verdade, o art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feita por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse conceda autorização para a repetição de indébito.” (grifou-se)

12. Tratando-se, portanto, de recolhimento de impostos ditos indiretos, há que se observar, na repetição do indébito ao contribuinte de direito, as exigências estabelecidas no art. 166 do CTN, conforme bem assevera o Professor Bernardo Ribeiro de Moraes, *in verbis*:

“Assim, em relação aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro – casos de tributos indiretos –, o pedido de repetição de indébito tributário deve atender aos seguintes pressupostos:

a) ter sido pago o tributo. A prova a ser feita se refere ao pagamento do tributo;

b) ter prova de que, na qualidade de contribuinte ou interessado, assumiu o encargo financeiro relativo ao tributo, seja não tendo transferido o seu valor a terceiro (prova negativa de transferência do tributo), seja tendo transferido o seu valor a terceiro e se achar autorizado por este a receber a repetição (prova positiva de transferência do tributo e de autorização do contribuinte de fato);

c) ser esse pagamento indevido sem causa jurídica. A prova a ser feita é a de que o solvens pagou sem ser devedor, em razão das hipóteses contidas nos incisos I, II e III do art. 165 do Código Tributário Nacional.” (grifou-se)

13. O entendimento ora esposado, ressalte-se, guarda perfeita consonância com a Súmula nº546 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada:

“Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido, por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

14. O Imposto de Importação não se caracteriza tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro – inexistem, para o Imposto de Importação (inclusive nos casos de importação de determinado bem por conta e ordem de terceiros), as figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito.

15. Nas hipóteses em que se pode cogitar a ocorrência da transferência do encargo financeiro do tributo, referida transferência dá-se não em decorrência da natureza jurídica do tributo, mas sim da natureza jurídica do importador ou de sua atividade econômica, a qual pressupõe o auferimento de receita suficiente para cobrir seus custos e despesas (inclusive tributárias).

16. Muitas vezes, a aludida transferência do encargo financeiro do tributo sequer existe, como nas importações de mercadorias por pessoas físicas não-comerciantes e que não prestam serviços utilizando-se dos bens por ela importados, bem assim nas importações destinadas ao ativo permanente.

17. Assim, não sendo o Imposto de Importação um tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, o sujeito passivo do imposto não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal (SRF) que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

18. Esclareça-se, por oportuno, que tratamento diverso do atribuído ao Imposto de Importação merece ser dado ao IPI vinculado à importação, haja vista, conforme anteriormente afirmado, que o IPI constitui-se um tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

18.1 Assim, o IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este comprovar à SRF que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador.

19. Necessária, portanto, mostra-se a reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980, por intermédio do qual esta Cosit expressou o entendimento de que o Imposto de Importação inseria-se na determinação contida no art. 166 do CTN e que, em razão disso, sua restituição estaria condicionada à prova de assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que o Imposto de Importação não se constituiu tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. Assim, o sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

À consideração superior.

Paulo Antônio Gama de Paiva
AFRF

De acordo.

À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira
Chefe Substituta da Dinog

Aprovo o inteiro teor do Parecer e reformo o Parecer CST/DAA n. 1.965, de 18 de julho de 1980.
Remeta-se à SRRF06, com cópia às demais SRRF, às DRJ e à Coana, bem assim providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

Regina Maria Fernandes Barroso
Coordenadora-Geral da Cosit ”

Diante de tal reconhecimento explícito, por parte do Fisco, com relação à impropriedade de considerar o tributo em referência sujeito ao artigo 166 do

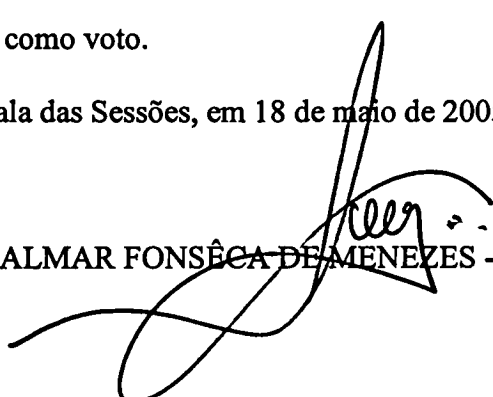
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.330
ACÓRDÃO Nº : 301-31.799

Código Tributário Nacional, com cujas razões comungo integralmente, não me resta alternativa que não a de adotar o mesmo entendimento, para concluir, sem maiores delongas, por dar provimento ao recurso, com a ressalva da prerrogativa da Secretaria da Receita Federal de aferir a certeza, liquidez e quantificação do tributo recolhido a maior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator